

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

LEI Nº 2.521, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera redação e revoga artigos da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, especialmente sobre:

[...]

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

§1º...

I – 04 (quatro) representantes dos Departamentos Municipais indicados pelo Prefeito, cabendo a um deles a presidência do órgão;

[...]

Art. 3º O §6º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

§ 6º. Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

[...]

Art. 4º O *caput* art. 4º, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 4º Os conceitos de microempresas, empresas de pequeno porte, pequeno empresário e microempreendedor individual – MEI são os definidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

[...]

Art. 5º Ficam revogados os incisos I, II, e III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009.

Art. 6º O inciso III, do §1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º...

§1º...

III – a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

Art. 7º Fica revogado o §2º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009.

Art. 8º O *caput* do art. 11, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de Consulta Prévia, que se dará por meio eletrônico, via entrada única de dados, ou mediante requerimento protocolizado junto à Divisão de Cadastro e Tributação, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

[...]

Art. 9º O *caput* do art. 16, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O processo de registro do Microempreendedor Individual – MEI deverá ter trâmite especial opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar federal nº 123/2008, art. 4º, §§ 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

[...]

Art. 10. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 21, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Complementar federal nº 123, artigo 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

§1º Para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na 6ª Faixa dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, a alíquota do Imposto sobre Serviços será de 5% para todas as atividades da Lista de Serviços do Anexo VIII da Lei Municipal nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002.

§2º O Poder Executivo, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de acordo com os limites de valores fixados em leis federais que regulamentam a matéria, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar Federal nº 123, artigo 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

Art. 11. O *caput* do art. 27, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Microempreendedor Individual – MEI poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008.

[...]

Art. 12. Os incisos II e III, do §1º, do art. 28, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28...

§1º...

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. Fica revogado o §2º do art. 28, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009.

Art. 14. Os §§1º e §2º, do art. 30, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 30...

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 15. O *caput* do art. 43, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Lei Complementar nº 123/06, artigo 55).

Art. 16. O *caput* do art. 67, da Lei Complementar nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o Empresário Individual e o Microempreendedor Individual – MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Art.17. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 dias, após sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
Prefeito de Marmeleiro

Afixado no Mural da Prefeitura em 09/11/2017.

Publicado no DOE Edição nº 0130, do dia 10/11/2017.